

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 558, DE 2016

Aprova o texto do Acordo sobre o Programa de Férias-Trabalho entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, assinado em Brasília, em 12 de dezembro de 2013.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 425, de 2015, encaminhada a esta Casa pelo Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o projeto de decreto legislativo em análise que aprova o texto do Acordo sobre o Programa de Férias-Trabalho entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, assinado em Brasília, em 12 de dezembro de 2013.

A proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

A Exposição de Motivos esclarece que “o instrumento em apreço atende ao interesse em proporcionar aos jovens brasileiros e franceses a possibilidade de apreciar a cultura e o modo de vida da outra Parte, inclusive

através de uma experiência de trabalho, a título complementar. ” Informa que Brasil e França “acordaram em criar um Programa de Férias e Trabalho, com o fim de autorizar jovens de ambos os países, dentro do limite previsto no visto autorizado conforme o Artigo 1.2, e em número a ser determinado por via diplomática, conforme o Artigo 7º, a permanecer por até um ano no território da outra Parte a título individual, para fins primordialmente de turismo, com a possibilidade de buscar e exercer, a título acessório, emprego que permita complementar os recursos financeiros de que disponham.”

O Acordo é composto por dez artigos e um preâmbulo.

O Artigo 1º cria o programa de “Férias-Trabalho” entre as Partes com o fim de autorizar jovens nacionais de ambos os Estados, dentro do limite previsto no visto a permanecerem no território do outro Estado a título individual, para fins primordialmente turísticos, com a possibilidade de buscar e exercer, a título acessório, emprego que permita complementar os recursos financeiros de que disponham. Dispõe, ainda, que cada Parte expedirá gratuitamente aos nacionais do outro Estado visto temporário de longa duração, que permita múltiplas entradas e com validade de um ano, desde que obedecidas algumas condições estipuladas. Prevê também a possibilidade de recusa do visto em conformidade com as respectivas legislações nacionais.

Os Artigos 2º e 3º disciplinam onde deverão ser solicitados os vistos e como será a sua validade. O Artigo 4º cuida de estabelecer quando e como os nacionais franceses e brasileiros estarão aptos a trabalhar no território da outra Parte. O Artigo 5º determina que os nacionais de cada um dos dois Estados deverão observar a legislação vigente no Estado anfitrião durante sua estada, no que se refere ao exercício de profissões regulamentadas. O Artigo 6º dispõe que a respectiva representação diplomática ou consular, quando emitir visto de “Férias-Trabalho”, entregará ao participante do programa informações sobre as condições gerais de vida e acesso a emprego no Estado anfitrião. O Artigo 7º estabelece que a quantidade máxima de participantes autorizados a usufruir o programa será fixada anualmente por meio de notas verbais, que também deverão informar o valor mínimo dos recursos financeiros a serem exigidos dos participantes. Determina, ainda, que a cada ano, as Partes trocarão

informações sobre o número total de vistos emitidos no ano anterior. O Artigo 8º estabelece que as Partes poderão manter encontros, quando necessário, para avaliar a aplicação do presente Acordo. As divergências sobre a interpretação, aplicação e implementação do Acordo serão solucionadas nos encontros de avaliação ou por via diplomática.

Por fim, nos termos dos Artigos 9º e 10º, fica estabelecido que o Acordo terá prazo indeterminado e pode ser modificado por meio de emendas e por meio de troca de notas diplomáticas. Caso haja denúncia, ela não afetará o direito de permanência das pessoas que já sejam titulares de um visto de “Férias-Trabalho”. Outrossim, as Partes notificarão uma à outra o cumprimento de seus procedimentos internos necessários para a entrada em vigor do presente Acordo.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RI, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 558, de 2016.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos estão em consonância com as disposições constitucionais vigentes, em especial com o prescrito no art. 4º, inciso IX de nossa Lei Maior, que estabelece como princípio que rege nossas relações internacionais, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, não resta dúvida de que o presente Acordo abre a possibilidade de uma experiência extremamente enriquecedora para jovens brasileiros e franceses entre 18 e 30 anos, que poderão custear sua estadia no país de destino, enquanto se aprimoram nos conhecimentos da língua e da cultura. Morar em outro país possibilita a imersão nos hábitos e costumes, maneira mais eficiente de transmitir os conhecimentos de forma plena.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 558, de 2016; e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator